

PJ - JT - TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO

Fis. 210

(3ª TURMA)

CERTIDÃO DE JULGAMENTO (3ª TURMA)

9ª Sessão ordinária de 26/03/2014 08:30

| | | |
|-----------------|--|------------------------------------|
| PROCESSO | 00473-2013-020-10-00-0 | |
| CLASSE | RO - Recurso Ordinário | |
| | Classe Originária: Ação Trabalhista - Rito Ordinário | |
| Origem | 20ª VARA DE BRASÍLIA/DF | |
| Presidente | Desembargadora Cilene Ferreira Amaro Santos | |
| Relator | Juiz Mauro Santos de Oliveira Goes | |
| Revisor | Desembargadora Cilene Ferreira Amaro Santos | |
| Des. Presentes | Ribamar Lima Junior Francisco Luciano de Azevedo Frota (Juiz convocado) | CONVOCADO |
| Des. Ausentes | Márcia Mazoni Cúrcio Ribeiro Douglas Alencar Rodrigues José Leone Cordeiro Leite | LICENÇA MÉDICA FERIAS FERIAS |
| Procurador(a) | Adelio Justino Lucas | |
| Recorrente | Sindicato dos Empregados Em Estabelecimentos Bancários de Brasília | |
| Advogado | José Eymard Loguércio | |
| Recorrido | Banco do Brasil S/A. | |
| Advogado | Carlos Alberto de Souza | |

Certifico que, na sessão realizada nesta data, decidiu a Eg.3ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho - 10ª Região por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário do reclamante para, no mérito, dar provimento parcial e condenar o banco demandado a deixar de exigir o gozo integral das folgas adquiridas, na forma da cláusula 38ª, assim como a que altere a redação da Instrução Normativa (IN) 375, estabelecendo as mesmas condições ajustadas na norma coletiva, relacionadas ao direito de fruição pelos empregados de 50% das folgas adquiridas, sob pena do pagamento de multa, no valor arbitrado de R\$ 5.000,00 por cada funcionário alcançado, assim como R\$ 500.000,00, pelo descumprimento da condenação de proceder alteração na nominada instrução normativa. Tudo nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

SUSTENTAÇÃO ORAL Dr(a). Paulo Roberto Alves da Silva, pela parte
Sindicato dos Empregados Em Estabelecimentos Bancários
de Brasília

Certifico e dou fé.

Sala de sessões, 26 de Março de 2014

Luiz R.P. da V. Damasceno
Secretário(a) de Turma



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 10ª REGIÃO



TRT 0000473-68.2013.5.10.0020 RO - ACÓRDÃO 3ªTURMA/2014 - 1 -

RELATOR : JUIZ MAURO SANTOS DE OLIVEIRA GOES
REVISORA : DESEMBARGADORA CILENE FERREIRA AMARO SANTOS
RECORRENTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS
BANCÁRIOS DE BRASÍLIA
ADVOGADO : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
RECORRIDO : BANCO DO BRASIL S/A.
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE SOUZA
ORIGEM : 20ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
CLASSE ORIGINÁRIA: Ação Trabalhista - Rito Ordinário
(JUIZA MARLI LOPES DA COSTA DE GOES NOGUEIRA)

EMENTA: ACORDO COLETIVO. AÇÃO DE CUMPRIMENTO. Quando o empregador, por meio de acordo coletivo de trabalho, obriga-se a permitir o gozo pelos funcionários de 50% das folgas adquiridas, independentemente da lotação, não pode, unilateralmente, através de Instrução Normativa interna, eliminar o direito, obrigando os funcionários ao gozo integral. Recurso conhecido e provido.

RELATÓRIO

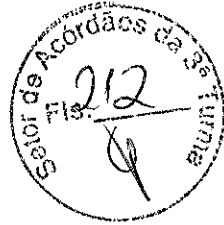
A excelentíssima Juíza Marli Lopes da Costa de Goes Nogueira, titular da MM. 20ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, proferiu decisão de fls. 162/167, nos autos da reclamação trabalhista ajuizada por **SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE BRASÍLIA e BANCO DO BRASIL S/A**, julgou improcedentes os pleitos exordiais.

O reclamante manifesta o recurso ordinário de fls. 173/181, reiterando os termos da inicial, indicando equívoco no exame da questão, requerendo a condenação do reclamado a obedecer a cláusula 38ª do acordo coletivo de trabalho, no que toca à obrigação do gozo de 50% das folgas adquiridas, bem como fazer alteração no regulamento interno que rege o tema e pague indenização por danos morais coletivos.

Contrarrrazões pelo reclamado às fls. 191/204, onde



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 10ª REGIÃO



TRT 0000473-68.2013.5.10.0020 RO - ACÓRDÃO 3ª TURMA/2014 - 2 -

pugna pela manutenção da sentença.

É o relatório.

V O T O

ADMISSIBILIDADE

O recurso ordinário é tempestivo e encontra-se regular a representação da parte recorrente. O valor da causa supera o dobro do mínimo legal e há sucumbência.

As custas processuais foram recolhidas.

Presentes os pressupostos, conheço do recurso.

MÉRITO

RECURSO ORDINÁRIO DA SEGUNDA RECLAMADA

O reclamante ajuizou ação de cumprimento postulando que o reclamado cumprisse obrigação prevista em norma coletiva, cláusula 38ª, do acordo coletivo celebrado com a categoria, em razão do qual se obrigou a permitir o gozo de 50% das folgas adquiridas, independentemente da lotação.

O juízo a quo julgou improcedentes os pedidos.

Nas razões de recurso, reitera o reclamante os fundamentos da inicial, apontando equívoco no exame do direito.

Tem razão o recorrente.

Inconteste que o recorrido celebrou com o sindicato autor acordo coletivo de trabalho obrigando-se a permitir o gozo de 50% das folgas adquiridas pelos funcionários, nas duas semanas seguintes à aquisição do direito, conforme expressamente estabelecido na cláusula 38ª do ajuste, independentemente da lotação.

O reclamado, não obstante a obrigação assumida,



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 10ª REGIÃO



TRT 0000473-68.2013.5.10.0020 RO - ACÓRDÃO 3ª TURMA/2014 - 3 -

baixou a instrução normativa (IN) 375, na qual passou a exigir integral fruição das folgas adquiridas, nas duas semanas seguintes à aquisição do direito, nos casos dos funcionários que laborassem nas unidades do banco que, em decorrência das atividades desenvolvidos, funcionam no regime 24x7 (vinte e quatro horas, sete dias por semana).

A referida instrução normativa colide com os termos do acordo coletivo, conforme ressoa da cláusula 38ª, inciso I, alínea "a", conjugada com o inciso V, alínea "b".

Desse contexto, está nitidamente claro que o reclamado, com a instrução normativa em tela, afrontou o contratado com o sindicato da categoria, com o advento da obrigatoriedade de exigir a utilização integral pelos empregados das dependências de funcionamento em caráter ininterrupto as folgas adquiridas, contra vontade dos empregados e com violação de obrigação assumida.

Diante do exposto, dou provimento parcial ao recurso, para condenar o banco demandado a deixar de exigir o gozo integral das folgas adquiridas, na forma da cláusula 38ª, assim como a que altere a redação do regulamento, estabelecendo as mesmas condições ajustadas na norma coletiva, relacionadas ao direito de fruição pelos empregados de 50% das folgas adquiridas, tudo sob pagamento de multa, no valor arbitrado de R\$ 5.000,00 por cada funcionário alcançado, assim como R\$ 500.000,00, pelo descumprimento da condenação de proceder alteração na instrução normativa.

Por derradeiro, nego provimento ao recurso, no aspecto dos danos morais coletivos, por não vislumbrar a ocorrência de dor moral indenizável, mas mero dissabor da vida cotidiana em relação aqueles que não puderam fazer valer direito ao gozo parcial contratado coletivamente.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, conheço do recurso ordinário do reclamante, para, no mérito, dar provimento e condenar o banco demandado a deixar de exigir o gozo integral das folgas adquiridas, na forma da cláusula 38ª, assim como a que altere a redação da Instrução Normativa (IN) 375, estabelecendo as



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 10ª REGIÃO



TRT 0000473-68.2013.5.10.0020 RO - ACÓRDÃO 3ªTURMA/2014 - 4 -

mesmas condições ajustadas na norma coletiva, relacionadas ao direito de fruição pelos empregados de 50% das folgas adquiridas, sob pena do pagamento de multa, no valor arbitrado de R\$ 5.000,00 por cada funcionário alcançado, assim como R\$ 500.000,00, pelo descumprimento da condenação de proceder alteração na nominada instrução normativa, nos termos da fundamentação.

Em face da procedência do recurso do reclamante, inverte o ônus da sucumbência, mantendo o valor utilizado no primeiro grau.

É o meu voto.

Por tais fundamentos,

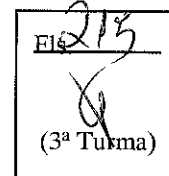
ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Terceira Turma do Egr. Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário do reclamante, para, no mérito, dar provimento e condenar o banco demandado a deixar de exigir o gozo integral das folgas adquiridas, na forma da cláusula 38ª, assim como a que altere a redação da Instrução Normativa (IN) 375, estabelecendo as mesmas condições ajustadas na norma coletiva, relacionadas ao direito de fruição pelos empregados de 50% das folgas adquiridas, sob pena do pagamento de multa, no valor arbitrado de R\$ 5.000,00 por cada funcionário alcançado, assim como R\$ 500.000,00, pelo descumprimento da condenação de proceder alteração na nominada instrução normativa, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

Brasília(DF), 26 de março de 2014(data do julgamento).

MAURO SANTOS DE OLIVEIRA GOES
Juiz Relator Convocado



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 10ª REGIÃO




TRT-473.68.2013.5.10.0000 P O

SETOR DE ACÓRDÃOS DA 3ª TURMA

CERTIDÃO

Certifico que, nos termos do item I do Provimento nº 2/2001 do Col. TST, os documentos de fls. 211 / 214, encontram-se com seus versos em branco.

Brasília, 04 de Abril 2014 (6ª feira).

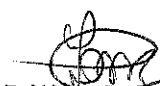

p/ Lilian Maria de Souza
Secretaria da Eg. 3ª Turma

CERTIDÃO PUBLICAÇÃO E REMESSA

CERTIFICO e dou fé que foi disponibilizado no **Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho** em **03/04/2014** (5ª feira) o v. acórdão retro e considerado publicado na data abaixo mencionada, nos termos do art. 4º, § 3º da Lei nº. 11.419/2006, para ciência das partes.

CERTIFICO, ainda, que os presentes autos são encaminhados, nesta data, ao Setor de Publicação da 3ª Turma.

Brasília-DF., 04 de Abril de 2014 (6ª feira).


p/ Lilian Maria de Souza
Secretaria da Eg. 3ª Turma